

ESCOLA JUDICIAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO NA PANDEMIA:
REFLEXOS E PERSPECTIVAS

Petição inicial, defesa, ônus da prova, efeitos da ausência das partes e audiências:
das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista
aos impactos da pandemia da Covid-19

Professor MSc. Antonio Umberto

INTRODUÇÃO

1. PETIÇÃO INICIAL

1.1. Liquidação e limitação condenatória

1.1.1. Universalidade ou parcialidade da necessidade de valores determinados aos pedidos da inicial (CLT, art. 840, § 1º; CPC, art. 324)

1.1.2. Quantificação e estimativa. Relevância da distinção e do teor da inicial

a) Pedidos de liquidação dependente de documentos em poder do réu (CPC, art. 324, § 1º, II e III – feriados trabalhados registrados nos controles horários patronais não compartilhados com o trabalhador)

b) Pedidos de liquidação dependente de prova a ser produzida nos autos (adicional de insalubridade e pensão acidentária)

c) Pedidos de êxito dependente do comportamento do réu (CPC, art. 324, § 1º, III – CLT, art. 467)

d) Pedidos de definição dependente da decisão judicial (CPC, art. 324, § 1º, II – honorários advocatícios)

e) pedidos sucessivos ou subsidiários – prevalece o pedido principal (CPC, art. 292, VIII)

f) pedidos alternativos – prevalece o de maior valor (CPC, art. 292, VII)

g) pedidos cominatórios

h) pedidos de pensionamento – a soma de 12 prestações mensais (CPC, art. 292, III)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte

Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (TST, SDI I, ARR 10472-61.2015.5.18.0211, VALMIR, j. 21/9/2020, DEJT 25/6/2020)

- 1.1.3. O frequente uso da produção antecipada de provas para subsidiar a confecção dos cálculos (CPC, art. 381)
- 1.1.4. Oportunidade para emenda ou indeferimento súbito?
 - a) Ausência de valores nas ações pelo rito ordinário e pelo rito sumaríssimo – arquivamento imediato e extinção mediata?
 - b) Tendência jurisprudencial de condescendência em qualquer rito (Súmula 263/TST)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA SANAR EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DOS PEDIDOS. SÚMULA Nº 263 DO TST. No caso, o Regional manteve a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, ao fundamento de que o autor, mesmo após a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, não corrigiu falha na valoração dos pedidos formulados. O reclamante, por sua vez, sustenta ofensa ao artigo 321 do CPC/2015, em razão da não concessão do prazo de 15 (dias) para sanar equívoco da petição inicial. A discussão, portanto, refere-se ao prazo que deve ser concedido ao reclamante para sanar omissão ou equívoco na petição inicial, de modo a afastar sua inépcia, quanto ao cumprimento da exigência de indicação do valor de cada um dos pedidos constante da nova redação dada ao § 1º do artigo 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu a denominada Reforma Trabalhista. A respeito do prazo para sanar equívoco na petição inicial, a Súmula nº 263 do TST dispõe que, "salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)". Extrai-se, portanto, da referida súmula que a concessão de prazo ao autor para sanar equívoco na petição inicial, prevista na Súmula nº 263 do TST, não se restringe aos casos em que a peça vier desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, porquanto o referido verbete jurisprudencial expressamente amplia a hipótese para os casos em que "não preencher outro requisito legal". Ou seja, a ausência de especificação dos pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial insere-se justamente na hipótese de "outro requisito legal" que autoriza a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 321 do CPC/2015, para correção do equívoco. Ademais, se há um prazo específico previsto legalmente para a prática de determinado ato, como no caso do artigo 321 do CPC/2015, a aplicação subsidiária e supletiva deste diploma legal ao processo do trabalho não pode ser parcial nem admitir a aplicação do prazo geral de cinco dias previsto apenas para os casos em que não há prazo diverso previsto na legislação processual. Desse modo, o Tribunal a quo, ao considerar inaplicável à hipótese o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 321 do CPC/2015, decidiu em sentido contrário ao que dispõe a Súmula nº 263 do TST, cuja redação foi alterada em abril de 2016, justamente para se adequar à nova regra processual implementada pelo CPC/2015. Necessário o retorno dos autos à Origem para que seja concedido ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar equívoco quanto à especificação dos valores formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1304-54.2017.5.05.0493, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO ILÍQUIDO. ART. 840, §§ 1º E 3º DA CLT. O art.840 da CLT em seu § 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, enfatiza que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Verifica-se do referido dispositivo que a reforma implementada pela Lei nº 13.467/2017 passou a exigir, expressamente, que o pedido, no Processo do Trabalho, seja "certo, determinado e com indicação de seu valor". O descumprimento de tais requisitos resulta na extinção dos pedidos sem julgamento do mérito, na forma do § 3º do mesmo diploma. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, em seu artigo 12, §2º, dispõe que "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil", entretanto, não cogitou a necessidade de liquidação dos valores perseguidos. Tratando-se a não indicação do valor do pedido de uma regra legal própria do processo trabalhista, conforme nova diretriz acrescentada pela reforma trabalhista, e plenamente aplicável ao caso dos autos, quando o julgador deparar-se com o seu não atendimento deve possibilitar o oferecimento de emenda à inicial, antes de reconhecer a sua inépcia e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, atendendo, assim, ao disposto na parte final da Súmula 263 do TST. Não obstante isso, o art. 321 do CPC dispõe que "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, ao se deparar com a não indicação do valor do pedido, o juiz determinou

a emenda à inicial, assegurando o contraditório, a primazia do julgamento do mérito e a não decisão surpresa. A divergência jurisprudencial não ficou caracterizada. Primeiro porque o aresto usado pelo Tribunal Regional para dar seguimento ao recurso de revista da ré sequer foi trazido pela parte no recurso de revista. Segundo porque arestos do TRT da 6ª Região, mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, não atendem ao disposto no artigo 896, da CLT e, terceiro, os demais arestos não apresentam afone de publicação, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido (RRAg-373-76.2018.5.06.0141, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/03/2021)

1.1.5. Extinção total ou parcial “dos pedidos” quando não observada parcialmente a exigência de atribuição de valores?

1.2. Litisconsórcio passivo necessário nas ações anulatórias de cláusulas de convenções e acordos coletivos (CLT, art. 611-A, § 5º)

1.2.1. Exigência para qualquer reclamação trabalhista ou só para ações anulatórias propriamente ditas?

1.2.2. Requisito da petição inicial ou providência a ser tomada de ofício?

1.3. Suspensão e interrupção da prescrição

1.3.1. Interrupção da prescrição mediante protesto judicial – banimento (CLT, art. 11, § 3º)?

1.3.2. Suspensão da prescrição – novas situações por força da pandemia

a) apenas para o FGTS

a.1. Medida Provisória nº 927/2020, art. 23 – 22/3 a 9/7/2020

a.2 Medida Provisória nº 1.046/2020, art. 24 – 28/4 a 25/8/2020

b) para qualquer pretensão – Lei nº 14.010/2020, art. 3º: 12/6 a 30/10/2020

2. AUSÊNCIA ÀS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

2.1. Ausência do reclamante – arquivamento

2.1.1. Justificativa prévia de ausência – “motivo relevante” (CLT, art. 844, § 1º)

2.1.2. Justificativa posterior da ausência (CLT, art. 844, § 2º)

a) “motivo legalmente justificável”

b) sanção nova ou novo benefício? Uma proposta de compreensão do teor do art. 844, § 2º, da CLT, à margem das soluções até agora aventadas na ADI 5.766

Custas de arquivamento	Regras legais de condenação em custas
Art. 844..... § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na	CLT, art. 852-B..... § 1º <u>O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no</u>

789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"), introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a condicionar a condenação em custas, antes universal nos casos de arquivamento, à inexistência de motivo legalmente justificável. Assim, doravante, só haverá condenação em custas de arquivamento se o reclamante não convencer o juiz da existência de razão para o seu não comparecimento. Porém, mesmo rechaçada a justificativa da ausência à audiência, o reclamante considerado pobre, por força da garantia constitucional da gratuidade judiciária integral (CF, art. 5º, LXXIV), continuará dispensado de recolhê-las, salvo se, no prazo de cinco anos a contar do arquivamento, sobrevier mudança importante na sua condição econômica pessoal (CPC, art. 98, § 3º). Logo, a disposição do art. 844, § 2º, da CLT cuida apenas da responsabilidade ("será condenado") e não da exigibilidade (que diz respeito ao dever de pagamento imediato) quanto às custas de arquivamento. É dizer: como sempre ocorreu, como decorrência da sucumbência processual, o reclamante continuará sendo condenado em custas pelo arquivamento, mas, havendo uma justificativa, não o será mais, doravante. Em outras palavras, havendo um motivo plausível para a ausência à audiência, o reclamante, beneficiário ou não da justiça gratuita, não será mais condenado em custas; não justificando, mediante prova, a ausência ou sendo sua escusa rejeitada pelo juiz, será condenado - como sempre foi - ao pagamento das custas, sendo tal recolhimento, porém, no caso de reclamante beneficiário da justiça gratuita, postergado pelo prazo de cinco anos, período dentro do qual, sobrevindo mudança relevante na sua condição econômica pessoal, tais custas poderão ser cobradas dele. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido (TRT 10ª Reg., 3ª T., RO 0000396-94.2019.5.10.0005, UMBERTO, j. 14/8/2018, DEJT 16/8/2018)

2.1.3. Honorários de sucumbência nos arquivamentos

a) reclamado sem advogado ou sem advogado atuante nos autos

b) honorários em decisões terminativas

b.1. aplicação supletiva do art. 85, § 6º, do CPC

b.2. consideração da autonomia normativa e ontológica do regime jurídico da sucumbência no processo do trabalho – silêncio eloquente

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, caput, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o objetivo de inibir lides temerárias, introduziu o art. 791-A na CLT. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. IV. No caso em exame, a Corte de origem acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pela Reclamada e, por via de consequência, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de pagamento do adicional de risco, nos termos do art. 485, V, do CPC/15. Diante disso, não condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o art. 791-A da CLT não se aplica às hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito. V. Sob a ótica dos princípios da sucumbência e da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é cabível mesmo nas hipóteses em que o processo é extinto sem resolução do mérito. VI. Nesse contexto, ao concluir que somente são devidos honorários advocatícios pela parte Autora sobre o valor dos pedidos que tenham sido julgados improcedentes, não incidindo sobre o valor dos pedidos extintos sem resolução do mérito, o Tribunal Regional violou o art. 791-A, caput, da CLT. VII. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é devida mesmo nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante aferição da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, devendo ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT. VIII. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 791-A, caput, da CLT, e a que se dá provimento" (RR-218-11.2018.5.12.0043, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA TERMINATIVA. DESCABIMENTO. Regendo a CLT inteiramente a matéria concernente aos honorários de sucumbência (art. 791-A), não há espaço para incidência supletiva de normas do CPC, em especial o disposto no art. 85, § 6º, do CPC. Assim, nas situações de desistência da ação, arquivamento, indeferimento da petição inicial ou de qualquer outra espécie de sentença terminativa trabalhista, não serão devidos os honorários de sucumbência (TRT 10ª Reg., 3ª T., RO 0004576-61.2017.5.10.0802, UMBERTO, j. 23/5/2018, DEJT 31/5/2018)

2.2. Ausência do reclamado – revelia

2.2.1. Não comparecimento do reclamado ou de seu preposto, a despeito da irrestrita liberdade de designação (CLT, art. 843, § 3º)

2.2.2. Revelia e comparecimento do advogado do reclamado (CLT, art. 844, § 5º)

2.2.2.1. Aceitação da defesa do reclamado ausente e dos documentos que a acompanhem – a contrario sensu, os documentos não de ser desprezados?

2.2.2.2. Consequências da revelia afastada ou mitigada pela presença do advogado do réu ausente

a) confissão ficta

b) prova documental

c) adiamento da audiência para réplica ou para instrução

2.2.3. Situações de inaplicabilidade dos efeitos da revelia (CLT, art. 844, § 4º)

a) Litisconsorte contestante em posição amiga

b) Indisponibilidade dos direitos debatidos

c) Falta de documento indispensável à propositura da ação

d) Inverossimilhança das alegações da inicial

e) Incoerência das alegações da inicial com a prova disponível nos autos

f) pedido cujo exame dependa de prova técnica obrigatória

2.2.4. A revelia no rito alternativo emergencial

2.2.4.1. Fluência do prazo em Secretaria

2.2.4.2. Impossibilidade de apresentação de defesa pela inacessibilidade dos dados e documentos provocada por medidas de restrição sanitária determinada por qualquer dos entes federados – suspensão automática do prazo a partir do protocolo da petição do interessado, a ser apresentada no curso do respectivo prazo processual (Resolução nº 314/CNJ, art. 3º, § 3º)

2.2.4.3. Recebimento de defesa e revelia no rito alternativo

2.2.4.3. O problema do termo inicial de contagem do prazo de defesa

a) incidência do art. 231 do CPC (CPC, art. 335, III)

b) incidência do art. 774 da CLT

3. DEFESA

3.1. Exceção de incompetência (CLT, art. 800)

3.1.1. Prazo de cinco dias a contar da notificação inicial. Prazo preclusivo ou facultativo?

3.1.2. Suspensão do processo

3.1.3. Adiamento automático da audiência una ou inaugural?

3.1.4. Prazo de cinco dias para resposta pelo autor e litisconsortes

3.1.5. Instrução – a facilitação da coleta da prova oral com a proliferação da prática das audiências por videoconferência e telepresenciais

3.1.6. Julgamento

3.1.7. Remessa dos autos ou retomada do curso do processo

3.1.8. Recorribilidade imediata ou deferida – a solução geograficamente curiosa da Súmula 214/TST

3.1.9. Exceção de incompetência e acesso à Justiça – o equilíbrio reencontrado no novo CPC (art. 385, § 1º)

3.1.10. Exceção de incompetência trabalhista e rito alternativo emergencial – exceção apartada ou exceção concentrada (CPC, art. 337, II)

3.2. Defesa oral e defesa eletrônica (CLT, art. 847)

3.2.1. Momento de entrega da defesa eletrônica no rito clássico

a) ato de sistema e ato processual

b) preservação da regra do art. 847 da CLT

3.2.2. Condição da defesa eletrônica previamente inserida no sistema na hipótese de ausência do reclamado e de seu advogado na audiência inicial ou uma

3.2.3. Contagem dos prazos em dias úteis (CLT, art. 775)

3.3. Defesa no rito alternativo emergencial (Ato CGJT nº 11/2020, art. 6º)

3.3.1. Universalização, no período da pandemia, do rito alternativo adotado originalmente para ações civis públicas e ações contra a Fazenda Pública

3.3.2. Opcionalidade do rito cível, a critério do juízo

3.3.3. Prazo da contestação – 15 dias (CPC, art. 335, caput)

3.3.4. Modo de contagem do prazo de defesa (CLT, art. 744; CPC, arts. 335 e 231): migração ou integração normativa?

3.3.5. A relevância da transparência e divulgação dos critérios adotados pelo juízo

3.4. Desistência da ação (CLT, art. 841, § 3º; CPC, art. 485, VIII e § 4º)

3.4.1. Desistência consentida na ação contestada

3.4.2. Desistência unilateral na ação não contestada (CLT, art. 841, § 3º)

3.4.3. Desistência resistida

a) desistência formulada até o fim da primeira tentativa de conciliação em audiência, quando já inserida a contestação no sistema do PJe

b) desistência após o fim da primeira tentativa de conciliação, resistida justificadamente

- c) desistência após o fim da primeira tentativa de conciliação resistida imotivadamente
- 3.4.4. Honorários sucumbenciais e desistência
- 3.4.5. A desistência da ação no rito alternativo emergencial

4. ÔNUS DA PROVA

4.1. Distribuição dinâmica do ônus da prova: a falsa novidade (CLT, art. 818; CPC, art. 373)

4.1.1. Princípio da aptidão para produção da prova (CLT, art. 818, § 1º) – o insólito debate em torno da impossibilidade de atribuição do ônus da prova da regularidade da conduta monitoradora da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados

4.1.2. Inversão legal do ônus da prova

a) Declaração de pobreza (Lei nº 7.115/83, art. 1º; CPC, art. 99, § 3º)

b) Veracidade dos horários de intervalo constantes dos controles de horário, pré-assinaláveis (CLT, art. 74, § 2º)

4.1.3. Inversão jurisprudencial do ônus da prova

a) Veracidade do horário alegado na inicial quando não juntados os controles de horário e inveracidade dos horários britânicos (Súmula 338/TST)

b) Veracidade das anotações da CTPS (Súmula 12/TST)

c) Abandono de emprego com 30 dias consecutivos de ausência injustificada ao serviço (Súmula 32/TST)

d) Caráter discriminatório da dispensa de empregados com HIV ou com doenças estigmatizantes (Súmula 443/TST)

4.1.4. Situações de incidência da responsabilidade objetiva, inconfundível com a presunção de culpa

4.1.5. Inversão judicial do ônus da prova

4.1.5.1. Regra de julgamento ou regra de instrução?

a) singularidade do ônus da prova no rito sumariíssimo

b) Princípio da vedação da surpresa processual – situações previsíveis e situações imprevisíveis

4.1.5.2. Momento e modo de inversão judicial do ônus da prova

a) Inversão do ônus da prova no início ou no curso da audiência de instrução

b) adiamento ou manutenção da audiência de instrução

4.2. Ônus da prova dos incidentes impeditivos da participação das partes, advogados e testemunhas nas audiências telepresenciais

4.2.1. Presunção absoluta ou relativa da alegação de impossibilidade (Resolução nº 314/CNJ, art. 3º, § 2º)

4.2.2. Verossimilhança e prova da alegação – a importância pontual das máximas de experiência